

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

**EDITH MARIA BARBOSA RAMOS**

**JOANA STELZER**

**CILDO GIOLO JUNIOR**

**FERNANDA MARIA NEVES REBELO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cildo Giolo Junior; Edith Maria Barbosa Ramos; Fernanda Maria Neves Rebelo; Joana Stelzer – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-890-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e globalização. 3. Responsabilidade nas relações de consumo. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

---

#### **Apresentação**

Em 28 junho de 2024, o grupo temático "DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I" (GT57) reuniu-se virtualmente para um encontro marcado por debates e apresentações instigantes, no âmbito do VII Encontro Virtual do CONPEDI (ocorrido entre os dias 24 e 28 de junho de 2024). Nessa imersão de 4 horas, por intermédio da plataforma da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP), foi possível explorar a complexa e multifacetada realidade das emergentes relações de consumo, trazendo temas que foram de fragilidades das plataformas digitais às responsabilidades das empresas, passando por algoritmos, superendividamento, obsolescência planejada, entre outros.

No encontro, permeado por temas que evidenciavam os desafios contemporâneos, foi possível perceber múltiplas violações que a dita 'modernidade' trouxe, deixando transparecer, com especial destaque, as fragilidades do ambiente digital. Dar voz a todos os consumidores foi um tema que norteou as discussões, especialmente em relação aos (indevidos) créditos consignados. O evento reforçou a importância da Pós-Graduação em Direito na luta por justiça social e na construção de uma sociedade mais equânime, motivando esse GT a deixar um legado de conhecimento e engajamento. As reflexões e debates realizados servirão de base para novas pesquisas, ações e políticas públicas voltadas à promoção de relações de consumo saudáveis.

No manuscrito A AUTONOMIA DA VONTADE DO CONSUMIDOR EM UMA ERA DE INTERNET DAS COISAS E DA ECONOMIA MOVIDA A DADOS, Sophie Araújo Gomes analisa como a tecnologia da Internet das Coisas, que proporciona a "datificação da vida", pode fortalecer o Big Data e a economia movida a dados, com a quantidade massiva de dados que são coletados, e com a precisão das informações que são extraídas. O trabalho questiona se o CDC e a LGPD, são suficientes para garantir a defesa do consumidor, a sua autonomia da vontade, em um cenário de Internet das Coisas e da economia movida a dados.

As autoras Leticia Spagnollo e Nadya Regina Gusella Tonial, no texto A INFLUÊNCIA DOS ALGORITMOS NA PERSONALIZAÇÃO DO CONSUMO: OS NOVOS TIPOS DE VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E OS DESAFIOS NA REGULAMENTAÇÃO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO, analisam a figura dos algoritmos no e-commerce e os

desafios na proteção do consumidor no meio digital, diante do expressivo e gradativo aumento do consumo através do comércio eletrônico, aliado a grande influência exercida pelos algoritmos no processo de tomada de decisão dos consumidores. Sugerem o surgimento de desafios para a aplicação da legislação consumerista, que podem ser vencidos pelo diálogo das fontes e pela aprovação do Projeto de Lei n. 3.614/15, que atualiza o CDC, no que tange às relações digitais de consumo.

Por sua vez, o paper produzido por José Elias De Albuquerque Moreira, **INFLUENCERS DIGITAIS, TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO E A RESPONSABILIZAÇÃO POR PUBLICIDADE ILÍCITA EM MEIO VIRTUAL**, examina a responsabilidade dos influencers digitais na cadeia produtiva entre empresas e consumidores, especialmente na divulgação de propagandas enganosas em meio digital. Destaca o impacto do poder de convencimento dos influencers e investiga como são fiscalizados e punidos solidariamente com os fornecedores dos produtos ou serviços promovidos. A pesquisa, baseada na teoria do desvio produtivo do consumidor, utiliza método dedutivo e análises bibliográficas e documentais. Conclui-se que influencers possuem responsabilidade solidária e devem ser fiscalizados e punidos por práticas de propaganda enganosa que prejudicam os consumidores.

O estudo **INTERSEÇÃO JURÍDICA: ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE DOS INTERMEDIÁRIOS ONLINE SOB O MARCO CIVIL E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - UMA PERSPECTIVA DO TEMA 987 DO STF**, por Antônio Rodrigues Miguel e Diego Prezzi Santos, investiga a responsabilidade dos intermediários online pelo conteúdo de terceiros sob o Marco Civil da Internet e o Código de Defesa do Consumidor. Analisando o Tema 987 do STF, o trabalho explora a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil, que exige ordem judicial para responsabilizar provedores. Utilizando método hipotético-dedutivo, o estudo examina doutrinas, artigos científicos e jurisprudências brasileiras, destacando a interação entre essas legislações.

A pesquisa **OBSOLESCÊNCIA PLANEJADA: UMA ANÁLISE DESSA PRÁTICA ABUSIVA SOB A ÓTICA DO CONCEITO DE CONSUMO LÍQUIDO**, de Cildo Giolo Junior, Guilherme Brunelli Marcondes Machado e Guilherme De Sousa Cadornim, aborda a prática abusiva da obsolescência planejada em bens duráveis, contextualizada no consumo contemporâneo. Utilizando a teoria da liquidez de Zygmunt Bauman, o estudo analisa a obsolescência planejada à luz do Código de Defesa do Consumidor e outros instrumentos legais. A metodologia dedutiva e qualitativa revela a necessidade de leis específicas para combater essa prática, destacando a proteção existente, mas insuficiente, na legislação brasileira.

O trabalho intitulado A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO COMO MEIO DE APRIMORAMENTO DA PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, escrito por Josélia Moreira De Queiroga e Maria Claudia Mesquita Cavalcanti, investiga como a Lei do Superendividamento protege idosos em contratos de empréstimos consignados. O estudo aborda a hipervulnerabilidade dos idosos e as ofertas de empréstimos, destacando a necessidade de proteção jurídica para evitar o superendividamento e melhorar a qualidade de vida. Conclui que a Lei oferece importantes mecanismos de proteção contra ofertas indiscriminadas de instituições bancárias.

Já Dirceu Pereira Siqueira, Andryelle Vanessa Camilo Pomin e Mel Clemes Galvanin, em A VIOLAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE À INTEGRIDADE PSÍQUICA DA PESSOA IDOSA EM DECORRÊNCIA DO “GOLPE DO CONSIGNADO”, analisam a violação da integridade psíquica dos idosos causada pelo "golpe do consignado". O estudo explora a vulnerabilidade dos idosos, a legislação de proteção e os efeitos psíquicos desse golpe. Utilizando métodos bibliográficos, exploratórios e indutivos, conclui que o golpe do consignado resulta em significativa violação da integridade psíquica e dos direitos da personalidade dos idosos.

A pesquisa RAZOABILIDADE DOS MECANISMOS DE ACESSO À PLATAFORMA CONSUMIDOR.GOV.BR: UMA ANÁLISE A PARTIR DA (HIPER) VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NO CIBERESPAÇO, assinada por Giovanna Taschetto de Lara e Daniela Richter, analisa a acessibilidade da plataforma consumidor.gov.br, considerando a hipervulnerabilidade digital de certos grupos, especialmente idosos. A pesquisa conclui que a exigência de selos de confiabilidade para o acesso torna a plataforma menos inclusiva e acessível, prejudicando consumidores hipervulneráveis.

No que tange aos IMPACTOS TECNOLÓGICOS NA VIDA CONTEMPORÂNEA: A HIPERVULNERABILIDADE DOS IDOSOS NO CIBERESPAÇO, Bruna Ewerling, Ana Paula Koenig e Rogerio da Silva, exploram os impactos tecnológicos nas vidas dos idosos, destacando sua hipervulnerabilidade no ciberespaço. O estudo, utilizando uma metodologia bibliográfica exploratória e indutiva, conclui que a crescente digitalização aumenta a vulnerabilidade dos idosos em transações eletrônicas.

No mesmo diapasão da hipervulnerabilidade, Mariane Spanhol Volpato e Paulo Roberto Pegoraro Junior investigam a situação dos idosos a fraudes bancárias eletrônicas. Com a imposição do uso de tecnologia por instituições financeiras, idosos sem conhecimento

técnico adequado tornam-se alvos fáceis de golpes, em HIPERVULNERABILIDADE DO IDOSO EM FRAUDES BANCÁRIAS ELETRÔNICAS. O estudo destaca a necessidade de dupla proteção para esta classe de vulneráveis, conforme o CDC e o Estatuto do Idoso.

No texto intitulado A PUBLICIDADE E FUNÇÃO SOLIDÁRIA NA PÓS-MODERNIDADE - DESAFIOS À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, os autores Otávio Fernando De Vasconcelos, Douglas da Silva Garcia e Victória Cássia Mozaner, examinam a interseção entre publicidade, função solidária e o Código de Defesa do Consumidor (CDC) na era pós-moderna, destacando desafios e oportunidades emergentes. Na pós-modernidade, com a proliferação de estímulos visuais e mensagens persuasivas, a publicidade não só impulsiona o consumo, mas também molda percepções, emoções e comportamentos subconscientes dos consumidores. Os autores investigam como as empresas podem usar a publicidade para cumprir sua função solidária, contribuindo para o bem-estar da sociedade e atendendo às regulamentações do CDC.

Em A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DOS INFLUENCERS NA SUA PARTICIPAÇÃO EM PUBLICIDADES ILÍCITAS, Maurício Moreira Caetano argumenta que influencers devem ser civilmente responsabilizados de forma objetiva por participarem de campanhas publicitárias ilícitas. A pesquisa demonstra a insuficiente fiscalização e regulamentação dessas campanhas, destacando a necessidade de aplicação da responsabilidade objetiva para aumentar a eficácia do artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor.

Da mesma forma, Elida De Cássia Mamede Da Costa e Maynara Cida Melo Diniz, em A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO PELO DESVIO PRODUTIVO E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, analisam a jurisprudência do STJ sobre a teoria do desvio produtivo. O estudo revela que os tribunais reconhecem a perda de tempo útil como um dano indenizável, destacando a importância dessa teoria nas relações de consumo.

Por sua vez, Giowana Parra Gimenes da Cunha e Galdino Luiz Ramos Junior em AS REDES CONTRATUAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL PERANTE O CONSUMIDOR, por examinam a responsabilização civil dos fornecedores nas redes contratuais na pós-modernidade. O estudo aborda a flexibilidade das redes contratuais e a necessidade de salvaguardar os direitos do consumidor, adaptando a teoria contratual à realidade das relações de consumo.

Ainda sobre o enfoque da responsabilidade, o paper ANÁLISE ECONÔMICA DA RESPONSABILIDADE CONSUMERISTA NA SOCIEDADE INFORMACIONAL, escrito

por Feliciano Alcides Dias, Priscila Zeni De Sa e Ubirajara Martins Flores, aplica a Law and Economics para avaliar a eficácia do CDC na sociedade informacional. A pesquisa discute a globalização do consumo e a responsabilidade dos fornecedores, propondo alternativas para evitar externalidades negativas e reduzir custos de transação.

O trabalho CONSUMO COLABORATIVO E A FUNÇÃO SOCIAL E SOLIDÁRIA DA EMPRESA: UMA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM ÁREAS COMUNS DE CONDOMÍNIOS, grafado por Fabiana Cortez Rodolpho, Luiz Otávio Benedito e Daniela Ramos Marinho Gomes, analisa o consumo colaborativo e sua aplicabilidade no CDC. O estudo investiga a função social das empresas em áreas comuns de condomínios, propondo uma abordagem abrangente para garantir a função social e solidária do consumo colaborativo.

O próprio volume de trabalhos apresentados demonstra a importância da Responsabilidade nas Relações de Consumo e de sua articulação com o Direito e a Globalização, bem como da relevância da pesquisa e do estudo sobre estratégias de enfrentamento das desigualdades e das vulnerabilidades dos consumidores. As temáticas apresentadas são fundamentais para consolidação do paradigma do Estado democrático de direito, no sentido de conciliar as tensões entre os direitos do consumidor, as vulnerabilidades econômicas e as aceleradas modificações da sociedade contemporânea no mundo globalizado.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração e desejamos a todos ótima e proveitosa leitura!

Cildo Giolo Junior

Edith Maria Barbosa Ramos

Joana Stelzer

# ANÁLISE ECONÔMICA DA RESPONSABILIDADE CONSUMERISTA NA SOCIEDADE INFORMACIONAL

## ECONOMIC ANALYSIS OF CONSUMER LIABILITY IN THE INFORMATION SOCIETY

Feliciano Alcides Dias  
Priscila Zeni De Sa  
Ubirajara Martins Flores

### Resumo

Esta pesquisa é uma reflexão acerca da necessária reparação de danos causados pelo fornecedor de produtos ou serviços em casos de relações de consumo na qual propõe-se a aplicação da Law and Economics como ferramenta de avaliação da eficácia dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor que guardam relação com a obrigação de indenizar eventuais casos de vícios, defeitos ou fatos supervenientes na sociedade informacional configurada a partir da aplicação da tecnologia e na globalização do consumo. Com base no levantamento bibliográfico, aborda-se a sociedade em rede estruturada na tecnologia, as relações de mercado e de consumo na sociedade informacional, relações consumeristas e a responsabilidade do fornecedor, considerando, por fim, a Análise Econômica do Direito nas relações consumeristas para a qual, aponta-se alternativas para que externalidades negativas sejam evitadas ou solucionadas nas relações de consumo e, em sendo eliminadas, os custos das transações reduzidos sem que seus custos sejam repassados a outros produtos ou serviços da mesma natureza.

**Palavras-chave:** Responsabilidade nas relações de consumo, Demandas sociais do mercado, Globalização, Externalidades negativas, Prevenção e reparação de danos

### Abstract/Resumen/Résumé

This research is a reflection on the necessary reparation of damages caused by the supplier of products or services in cases of consumer relations, in which it is proposed the application of Law and Economics as a tool to evaluate the effectiveness of the provisions of the Consumer Protection Code that are related to the obligation to indemnify any cases of vices, defects or supervening facts in the informational society configured from the application and the globalization of consumption. Based on the bibliographic survey, it is approached the network society structured in technology, the market and consumer relations in the informational society, consumer relations and the responsibility of the supplier, considering, finally, the Economic Analysis of Law in consumer relations, for which alternatives are pointed out so that negative externalities are avoided or solved in consumer relations and, if eliminated, transaction costs are reduced without their costs being passed on to other products or services of the same nature.



**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Responsibility in consumer relations, Social demands of the market, Globalization, Negative externalities, Damage prevention and repair

## **1 INTRODUÇÃO**

As relações de consumo historicamente, acompanharam as mudanças sociais da humanidade, com um marcante ponto de inflexão no século XVIII quando a produção industrial cresceu e os seus produtos ficaram ao alcance da população. Desse período em diante, novos produtos foram desenvolvidos e comercializados, sendo um direito-dever do cidadão a participação nesse novo mundo. Ocorre que com a globalização e a tecnologia, novos problemas surgem e colocam em risco a condição do consumidor, dada sua relação desproporcional em relação ao fornecedor.

Assim, tendo em vista o aperfeiçoamento acelerado da tecnologia, o problema de pesquisa que se pretende responder é sobre a responsabilização (solidária ou subsidiária) do fornecedor e se é viável a aplicação da análise econômica como alternativa para a celeridade e resolução de danos ao consumidor.

Para discorrer acerca destes temas, a pesquisa foi dividida em quatro partes da seguinte forma: primeira parte – a sociedade em rede estruturada na tecnologia, demonstrando o processo natural da globalização, que ocorreu inicialmente pela abertura de novos mercados e foi ampliado pela disseminação da internet. A segunda parte da pesquisa aborda as relações de mercado e a análise econômica da sociedade informacional no que tange ao processo de tomada de decisão e os impactos das normas em relações consumeristas. Adentrando o tema consumerista de maneira direta a terceira parte da pesquisa, aborda-se no artigo a relação de consumo e a responsabilidade do fornecedor na relação contratual abordando as normas do Código de Defesa do Consumidor e a Teoria dos custos da transação.

Por fim, a quarta parte, propõe uma análise de matiz econômica dos efeitos dos contratos propondo alternativas às relações consumeristas sem perder de vista a proteção do consumidor.

Para o desenvolvimento desta pesquisa foi utilizado o levantamento bibliográfico. A pesquisa foi desenvolvida pelo método dedutivo por meio de levantamento bibliográfico relacionado às categorias que compõem cada capítulo.

## **2 A SOCIEDADE EM REDE ESTRURADA NA TECNOLOGIA**

A busca pela identidade de uma nação é tão importante quanto o seu desenvolvimento econômico. O advento da tecnologia, no seu sentido primitivo, promoveu o surgimento dos primeiros grupos humanos unidos pela necessidade (Castells, 1999, p.44) e, a partir de

aplicação de técnicas, do avanço tecnológico baseado na experimentação e desenvolvimento de ferramentas (como a linguagem). Deu-se, dessa forma, o impulso à civilização (Eagleton, 2011, p. 28) que atinge seu estágio o atual estágio de hipermodernidade e a cultura digital.

Nessa etapa de evolução, descrita por Lipovetsky (2004, p. 26), como a passagem histórica, do pós-modernismo para a hipermodernidade (liberal, fluida, eficiente, libertária, flexível, indiferente aos princípios da modernidade) envolve parcelas cada vez maiores da sociedade em uma lógica corporativista de defesa de prerrogativas sociais.

Iniciando-se pela origem do constitucionalismo, a seguir, pretende-se um breve resgate histórico e axiológico do tema e suas vertentes. Considerando-se o Direito Constitucional como ramo do Direito Público que fixa ao mesmo tempo os fundamentos estruturantes do Estado (Pontes de Miranda, 1967, p.169) e que interpreta e sistematiza os princípios e normas fundamentais do Estado (Silvia, 2000, p.56), determinando as regras jurídicas sistematizadas e relativas à forma do Estado, à forma do governo, ao modo de aquisição e exercício do poder ao estabelecimento de seus órgãos e aos limites de ação (Ferreira Filho, 1984, p.04).

Neste aspecto opta-se pelo conceito de regras jurídicas sistematizadas de Ferreira Filho, haja vista, a grande quantidade de definições e as dificuldades em se estabelecer um consenso, dentre as quais, destacamos a que aponta para a constante mudança de paradigmas explicativos, face as mudanças envolvendo a ordem econômica e as necessárias políticas públicas voltadas à permanente vigilância do operador constitucionalista frente às referidas mudanças (Soares, 2011, p.11).

Soma-se a isso, sob a ótica do Estado, as questionáveis delegações internas de poder estatal traduzidas em sistemas automatizados, normalmente desenvolvidos por empresas privadas que realizam a conversão de políticas públicas em algoritmos decisórios, com *accountability* duvidoso, dos quais processos administrativos não conseguem contornar. Tal invisibilidade da tradução algorítmica impede que gestores públicos identifiquem situações em o sistema (programado) diverge de regra determinadas pelo Estado por agentes administrativos, legislativos ou judiciais legalmente investidos em cargos políticos ou de carreira. É que tal delegação, de funções públicas a programadores, entende-se fragilizava princípios do Estado de Direito. Afinal, além de produzidas por representantes legítimos, as leis precisam ser claras e acessíveis aos seus destinatários (Lordelo, 2022, p. 155).

O avanço da tecnologia, além de provocar a aceleração das mudanças sociais, notadamente o compreendido nos anos de 1970, proporcionou uma dinâmica de transformação e difusão de conhecimento na qual se estabelece a sociedade informacional, em rede, de forma

interconectada e que deu origem à economia de escala global no que diz respeito ao trabalho, à produção e circulação de mercadorias (Castells, 1999, p. 119) que não foi acompanhada pelo sistema legislativo e, que confluíu para a nova era econômica, também denominada hiper, caracterizada pelo consumo que absorve e integra parcelas cada vez maiores da vida social (Lipovetsky, 2004, p.25).

Nesse sentido, a nova realidade social (de consumo em massa) provocou uma mudança de comportamento na sociedade, a qual, juntamente com o surgimento de novas famílias dificultam que a lei acompanhe fatos sociais ao tempo [...] a função prospectiva ganha força, na medida em que é possível construir uma solução conforme o ordenamento, sem que haja um dispositivo específico regulador de fato. [...] (Sá, 2016, p.149).

Por outro lado, debates contemporâneos ilustram de maneira notável as ameaças ligadas às desregulações desse período (hiper) que são ilustradas pela dinâmica econômica de expansão de investimentos que exigem a confiança em um futuro repleto de riscos para as atividades produtivas haja vista o limite de expansão dos mercados consumidores (Dias, 2018, p.23)

Logo, toda a transformação social e econômica tem reflexos nos sistemas judiciários e a tecnologia se faz sentir no plano jurídico provocando não apenas adaptações legislativas, mas, também, questionamentos aos institutos vigentes. Assim, a evolução tecnológica ao mesmo tempo que agiliza relações comerciais faz surgir dúvidas que exigem esforços interpretativos (Paula, 2022, p.395), como é o caso da aplicação do Código de Defesa do Consumidor que data dos anos de 1990 do século passado.

Diante dessa realidade, indicasse a perda significativa da normativa das legislações nacionais em relação aos acordos internacionais e acordos privados estabelecidos no cenário internacional, afastando a ideia da previsibilidade e da eficácia do direito interno, esclarecendo o seu aspecto positivo, de regular o mercado, e negativo, de piorar a condição dos vulneráveis (Sá, 2016, p. 28)

Bom exemplo dessa relação de consumo é a plataforma digital Airbnb, na qual o usuário oferece seu mediante cadastro e outro usuário loca o espaço. A plataforma, por sua vez cobra uma taxa de ambos os usuários (locador e hóspede, deixando clara a vulnerabilidade de ambos. Porém, em caso de violação os usuários devem exigir reparações, em face da plataforma Airbnb, pelo Código Civil (haja vista a relação de consumos mediante contrato de adesão firmado como a plataforma) se o lesado for o usuário da plataforma digital e, pelo que dispõe o

Código de Defesa do Consumidor, se os direitos do hospede forem violados uma vez que ligados à defeitos e vícios relacionados ao imóvel que não tenha sido fielmente descrito. (Paula, 2022, p.442-443).

Com base nessas possíveis relações consumeristas, de mercado, na sociedade em rede e hipercomplexa é que se pretende discutir a forma como responde o prestador de serviços, nesse caso em um contexto totalmente tecnológico e que é reconhecido como sociedade informacional e que será abordada no próximo tópico.

### **3 AS RELAÇÕES DE MERCADO E A ANÁLISE ECONÔMICA DA SOCIEDADE INFORMACIONAL**

A noção de mercado para este artigo trata do espaço onde as relações de troca de bens ou serviços ocorrem. Com a especialização das trocas, os mercados passaram a ser classificados em, por exemplo, mercado financeiro ou mercado de trabalho nos quais, respectivamente, tratam de relações envolvendo a troca de produtos por moeda ou a troca da força de trabalho por moeda. Assim, percebe-se que a realidade econômica se desenvolve no âmbito dos mercados, os quais, configuram-se no principal objeto de análise econômica (Masso, 2013, p. 36-37).

Inicialmente, acerca da Análise Econômica, é preciso dizer que este movimento não pode ser confundido com uma fórmula ou uma metodologia. Na realidade é possível dizer ~~ela~~ que representa uma reformulação da forma como os atores do sistema jurídico elaboram suas decisões e, assim, posiciona-se no centro dos estudos jurídicos os problemas relacionados à eficiência do Direito, os custos dos instrumentos jurídicos e os custos das interferências ou as consequências econômicas das decisões jurídicas. (Ribeiro; Galeski Júnior, 2015, p. 67). Trata-se de uma ferramenta de interpretação e uma aplicação de uma teoria econômica, como forma de verificar a formulação, a interpretação e impacto da aplicação das normas em relações consumeristas, notadamente os artigos 12 e 18 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990.

Análise Econômica do Direito surgiu na década de 1930, do Século XX, como um enfoque do fenômeno jurídico para os próprios juristas. Em 1937, Ronald Coase, economista inglês, integrante do Movimento denominado *Law and Economics*, inspirado na obra de Adam Smith, lançou as primeiras bases da AED ao relacionar temas econômicos e definiu os conceitos iniciais da AED, partindo da premissa de que empresas ou entidades justificam a sua existência pela presença de custos de transação, ou seja, as empresas só têm utilidade porque os agentes

consideram que realizar o máximo de operações dentro de uma mesma organização evita a ocorrência de acréscimos desnecessários (Ribeiro; Galeski Júnior, 2015, p. 71).

O autor Guido Calabresi, a partir dos anos de 1960, propôs a análise dos impactos econômicos da alocação de recursos para a regulação da responsabilidade civil, no legislativo e no judiciário. Sua obra inseriu explicitamente a AED em questões jurídicas e destaca que uma análise jurídica adequada não prescinde do tratamento econômico das questões (Ribeiro; Galeski Júnior, 2015, p. 73).

Ronald Coase inspirou a Oliver Williamson, um expoente da Nova Economia Institucional (surgida nos anos de 1970 com o declínio do *Welfare State*), desenvolveu a teoria dos custos da transação, com base teórica inicial no artigo “*The nature of the firm*” de Ronald Coase. Williamson centrou seus estudos na interação entre Economia e Direito, tratando o Direito como Instituição e afirmando que ele produz uma série de comportamentos a partir das regras que prevê ou de acordo com o ambiente em que se aplica (Ribeiro; Galeski Júnior, 2015, p. 78).

Considerando, nos termos do autor, que a finalidade do Direito é a busca da melhor alocação de recursos com o objetivo do bem-estar do consumidor, de modo que não haverá maior eficiência alocativa em proporção ao bom fluxo das relações econômicas, a eficácia é uma das principais preocupações dos integrantes do movimento da Análise Econômica do Direito. (Ribeiro; Galeski Júnior, 2015, p. 93)

Nesse sentido, para Ribeiro; Galeski Júnior (2015, p.93):

A elaboração, interpretação e aplicação do Direito de acordo com o paradigma da AED temos que abandonar a análise jurídica pelo método clássico que percebe apenas o prejuízo sofrido pela parte [...] sistema jurídico dever promover a redução dos custos de transação, deve facilitar a contratação entre agentes econômicos para adequar graus de segurança e previsibilidade e reduzir o risco suportado pelas partes que se relacionam economicamente.

No que concerne ao judiciário brasileiro, a internet passou do patamar de um grande emaranhado de sistemas e de informações aleatórias e disponíveis, e foi alçado ao status de rede de comunicação e transmissão de dados oficiais do Poder Judiciário.

Por fim, é necessário destacar que uma das preocupações do Estado Democrático e do Direito Moderno reside na eficácia e na efetividade do sistema. Busca-se nessa esteira a decisão que se apresente como segura, estável e coerente e, simultaneamente eficaz e efetiva. (Marcelino Jr., 2016, p. 37)

#### 4 RELAÇÕES DE CONSUMO E A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR

Entre as mudanças mais profundas pelas quais passou a sociedade, a mais importante foi a promovida pela Revolução Industrial do Século XVIII, a qual reconfigurou o crescimento das cidades (pelo êxodo rural) e impulsionou o contato mais próximo das pessoas e logo o consumo se tornou a força motora da sociedade, o que foi reforçado pelo período das duas pós-guerras: primeiro pela produção bélica e em seguida pelo desenvolvimento de novos produtos como remédios (penicilina), alimentos enlatados e fertilizantes industriais. Nesse período, o consumo humano passa a ser um direito e um dever (Bastos, 2020, p. 14).

Nesse sentido, mesmo que face as grandes aglomerações, fica claro que a modernidade acabou sem que se cumprissem as promessas do iluminismo, de uma vida mais feliz e promissora face os benefícios da pesquisa metodológica, das ciências, e que, a pós-modernidade e a hipermodernidade atingiram a sociedade de maneira muito rápida.

Foi a partir dessa sociedade, fortemente calcada nas novidades da tecnologia e com a condição de imobilização dos indivíduos que, para DIAS (2018), que a “[...] modernidade vista exclusivamente como uma visão racionalista, instrumental, constituída através da técnica e da ciência [...]” floresceu para a pós-modernidade, fluída, volátil e mais rápida, o que ocasionou a individualização da sociedade e o sentimento de comunidade em um encadeamento de etapas muito bem delimitadas que nos situam, hoje, na atual da pós-modernidade.

Fase 1: de 1880 a 1950 – fase de consumo essencialmente burguês e que impulsionou a pós-modernidade; fase 2: depois de 1950 – fase de expansão da produção que não fica mais restrita à burguesia e, com ela ocorre a individualização perante as normas tradicionais e; fase 3: depois de 1980, quando surge o conceito de hipermodernidade que atinge parcelas cada vez maiores da população em seu reflexo de globalização política e mercadológica (DIAS, 2018, p. 34).

Portanto surge, par e passo, ao incremento histórico da expansão do consumo a necessidade de regulação de direitos, notadamente de consumidores e de fornecedores, mas, é certo que deve existir a responsabilização de fornecedores considerando o consumidor a parte, normalmente, vulnerável da relação de consumo na qual considera-se os danos ou prejuízos causados na relação de consumo, na defesa do consumidor e da eficácia dos direitos básicos do consumidor (Magatão; Kuchnir, 2020, p. 381).

Por essa vertente, na década de 1960, o congresso norte-americano, reconheceu o quatro (04) direitos básicos inerentes ao consumidor, quais sejam: segurança, informação, opção e o direito de ser ouvido. Tal disposição frente a exponencial oferta de produtos que melhoraram a qualidade de vida da sociedade, por outra via tornou o consumidor uma espécie

de objeto, disputado, em condição de fragilidade e exposto à manipulação de empresas de marketing (Bastos, 2020, p. 16).

Na era da informação, notadamente dominada pelos softwares de inteligência artificial, releva destaque também as questões éticas relacionadas à sociedade informacional e que implicam no tratamento não apenas das relações de consumo, mas, também, no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais de consumidores, notadamente os dados de cidadãos digitalmente vulneráveis. É que o uso da tecnologia, bem como o seu caráter flexível, tem impulsionado o desenvolvimento econômico na mesma proporção de quando o homem dominou forças da natureza fez surgir os processos produtivos.

Hoje, além da produtividade a sociedade define a dinâmica do sistema econômico e faz surgir duas instituições extremamente importantes e sensíveis: a economia informacional na qual identificam-se novas áreas produção e produtividade que se destacam na sociedade, sendo que, poucos temas econômicos são mais destacados que a essencialidade da tecnologia para o crescimento de produtividade (Castells, 2000, p.137) e o capitalismo de vigilância, a partir das plataformas de tecnologia de tecnologia (redes sociais, IA, sistemas públicos de reconhecimento, sistemas de entretenimento, etc) em um grande monopólio assumido pela Google, Facebook, Twiter, Instagram e Microsoft que abrangeram uma área de livre comércio da internet com poucos impeditivos jurídicos e poucos concorrentes (Zuboff, 2019, p.18).

Portanto, considerando a relação havida entre consumidor e fornecedor como um fato social, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) dividiu consumidores em duas teorias, a primeira denominada maximalista, na qual o consumidor é considerado como tal a partir do momento em que retirar o produto de um determinado mercado e que não o faça para revenda. A segunda teoria é chamada de finalista. Nela o consumidor deve efetivamente consumir o produto ou serviço e, também sem a possibilidade da revenda. O CDC por sua vez irá tutelar o não profissional. Logo, consumir é aquele que não utiliza o produto ou serviço como insumo (Bastos, 2020, p. 44).

Importante, no tocante à possibilidade de escolha do consumidor e no alcance de suas expectativas, em relação ao produto, a referência à questão informacional o que confere determinado consentimento informado ou vontade qualificada. Por isso, no tocante ao CDC: [...] a leitura do inciso III do Artigo 6º, deve ser lido de maneira a compreender a informação que se dá de forma adequada [...] e, no que diz respeito à teoria contratual, a partir da máxima de que o contrato faz força entre as partes, o direito consumerista relativiza tal condição, frente a salvaguarda de direitos. O inciso V do Artigo 6º trata como direito básico do consumidor, a



modificação das cláusulas que estabeleçam inclusive a possibilidade de revisão frente fatos que tornem acordos excessivamente onerosos (Bastos, 2020, p. 67).

## **5 A ANÁLISE ECONÔMICA DOS CONTRATOS CONSUMERISTAS**

Complementa essa disposição o entendimento do autor inglês Ronald Coase, na teoria moderna, o mercado é uma organização que converte insumos em produtos e decorre da vontade humana institucionalizada, interessando à economia, as relações econômicas ou não, que ocorrem no mercado e fora dele, como as relações jurídicas, haja vista a economia ser a ciência das escolhas humanas e, portanto, o mercado uma necessidade das relações privadas e instrumento de socialização com o foco na satisfação de necessidades individuais. Foca-se a atenção no mercado de consumo no qual encontra-se a negociação de tudo, inclusive o que não é comercializado em outros mercados (Coase, 2016, p. 43-44).

Sua organização é mais eficiente nas atividades básicas que envolvem a maior parte da população, dado o avanço tecnológico o qual, para Dias e Arrabal (2020), está para o Direito, assim como o dinheiro está para a economia, pois:

Semelhante ao que a moeda representou para as atividades mercantis facilitando a troca de bens e posteriormente viabilizando o mercado financeiro, o plano computacional binário representa uma instância de fungibilidade a partir da qual combinações de zero e uns compõem imagens, sons e outras expressões que assumem específicas formas, circulando globalmente em escala e velocidade cada vez maiores. Disto resulta o que a celeridade, o imediatismo, a ubiquidade, o acesso e o compartilhamento de informações tornam-se valores cotidianos. (Dias; Arrabal, 2020, p. 114)

No tocante à questão da organização, Coase (2016, p.48) registra que a regulamentação do mercado pelo Estado seria válida apenas nos casos de redução de custos da transação, o que nesse sentido representaria permitir que as partes definissem o que ocorre em uma relação consumerista quando diante de externalidades negativas. É que, mediante a regulação o fornecedor obrigado a ressarcir repassará o valor da indenização no preço do seu produto enquanto, sem a regulação, a negociação de ressarcimento ocorreria entre as partes com os custos da transação, conseqüentemente menores o que deveria incentivar os poderes judiciários a calcular a repercussão econômica de suas decisões de maneira e buscar critérios de eficiência.

Cabe destacar que o método econômico se baseia em alguns postulados, dos quais, o mais importante é de que os recursos de uma sociedade são escassos e, se assim não o fossem, conflitos ou problemas seriam extintos. Da necessidade de análise de causas e conseqüências jurídicas de uma determinada lei, surgiu a análise do Direito como um conjunto de regras que estabelece custos e benefícios para sociedade que pauta seus comportamentos em função desses

incentivos na tentativa de prever seu comportamento. Essa abordagem, que alia Direito e Economia, avalia como cidadãos e agentes públicos se comportarão diante de uma dada regra implementada ou alterada. Para essa avaliação é necessário que tenhamos à nossa disposição uma teoria sobre o comportamento humano, que inexistente no Direito, e é emprestada pela economia (Gico Júnior, 2021, p.18).

Destaca-se, acerca de eficiência, que ela não é mecanismo para alcançar os fins a que se propõe, mas uma forma de maximizar os seus efeitos, dados os recursos disponíveis.” (GICO JÚNIOR, 2020, p.35). Para esta pesquisa optou-se a abordagem da eficiência alocativa relacionada à distribuição ótima de bens e serviços e da eficiência produtiva que tem por foco o resultado decorrente da escolha do produto do qual seja possível gerar a maior utilidade ou bem-estar social possível. Para exemplificar de forma mais simples:

[...] Suponha que um Tribunal de Justiça possua orçamento extra para a criação de uma nova vara, mas de apenas uma. Diante da escassez de recursos, que tipo de vara o Tribunal deveria criar: uma vara criminal, da fazenda pública, civil ou geral? Veja que, do ponto de vista produtivo, não importa que vara seja criada, ela pode ser criada, organizada e conduzida da forma mais eficiente possível (eficiência produtiva), mas isso não responde à primeira pergunta que se refere a que tipo de vara deve ser criada. A resposta para essa pergunta requer a utilização do conceito de eficiência alocativa, pois, na realidade, a pergunta pode ser rephraseada do ponto de vista econômico para: que tipo de vara gerará o maior bem-estar social, ou seja, qual o tipo de vara será mais útil para a sociedade naquele momento? Apenas se soubermos responder a essa pergunta seremos capazes de alocar eficientemente os recursos sociais disponíveis. Nesse sentido, a ideia de eficiência alocativa nos leva diretamente ao fato de que os recursos sociais são escassos e que, muitas vezes, para se obter algo temos de abrir mão de alguma outra coisa. Quando estamos diante de uma situação como essa dizemos que estamos diante de um trade-off. No exemplo acima, para termos uma nova vara criminal, o trade-off será uma vara civil, da fazenda ou geral. (Gico Júnior, 2020, p.12)

Tem-se que a eficiência alocativa, portanto, coloca foco na opção que gere mais, ou um maior nível de bem-estar, sendo a escolha eficiente (do ponto de vista alocativo) aquela que não expor qualquer outra possibilidade de alocação, dentro de limites possíveis e que possam gerar bem-estar maior para a sociedade. Para a escolha da melhor alternativa, é necessário saber qual decisão vai gerar maior bem-estar, pois, determinadas escolhas da Administração Pública podem comprometer aparentemente a sua eficiência, por exemplo:

[...] o Estado tem decidido por manter uma empresa pública com recursos públicos, oriundos de impostos (coerção), ainda que ela dê prejuízo reiterado e seja assistida por poucos. Mas não é o fato de [...] dar prejuízo financeiro que determina a eficiência ou não de sua manutenção, apesar de ser um forte indicativo, pois a eficiência dessa decisão depende de uma avaliação do bem-estar social gerado em comparação com o custo de oportunidade de sua manutenção. (Gico Júnior, 2020, p.15)

Nesse sentido, a desmonopolização da justiça, de conflitos, apresentou-se como estímulo aos meios adequados de resolução de conflitos ao romper com a cultura do litígio tradicional no Brasil em uma nova concepção democrática de resolução de controvérsias (Dias, 2017, 119). Esse processo de desmonopolização surge, portanto, a partir da crise do judiciário brasileiro, financeiramente caro e processualmente moroso e impulsionou a sua desobstrução por meio da aplicação de soluções institucionalizadas (Grinover, 1998, p.75), reestruturando atos e procedimentos para outras entidades, salvaguardando, no entanto, o núcleo essencial da função jurisdicional. Ao mesmo tempo, eventuais resoluções prévias de conflitos, notadamente aquelas relacionadas à cultura digital, reduzem a lista de processos no judiciário, contribuindo para a revitalização do sistema, desmonopolizando as relações jurídicas, notadamente nas áreas processuais e materiais do Direito Civil e do Direito Empresarial (Dias, 2018, p. 97).

É que o formato tradicional da administração é caracterizado pelo domínio da lei: normas, burocracia, divisão política, instituição de políticas públicas e compromissos orçamentários. Essa realidade surgiu nos anos de 1970 com o objetivo de reduzir o tamanho do Estado e melhorar sua eficiência por meio da aplicação de técnicas de gestão próprias da administração privada na execução de políticas públicas (Santos, 2022, p.46). Cronologicamente, a evolução da administração pública passa por fases distintas, entre elas a da Administração Pública Gestionária que sofreu influência da Escola da Escolha Pública. Nesta fase observa-se claramente que a evolução do tipo de administração pública se dá por conta da evolução tecnológica e, constata-se, que os governos municipais passaram a representar o nível político e administrativo mais importante para a implementação de políticas públicas. (Silvestre, 2019, p.16).

Esse modelo vem sofrendo críticas ao longo do tempo no que diz respeito a ele representar uma variação na administração pública e não exatamente uma quebra de paradigma (Osborne, 2006, p. 379) e sobre a qual recai o problema da descentralização dos serviços públicos fundado no ideal privado (Motta, 2013, p.83). As mudanças de cenários político, econômico, social e jurídico, notadamente envolvendo órgãos e instituições do Estado, exigiu a reconfiguração do método de escolhas públicas, com a participação, controle, transparência, ética e responsabilidade dos agentes e nas suas tomadas de decisão o que convergiu para a implementação de tecnologia (Santos, 2022, p.48).

Há que se atentar, no entanto, que a alteração contratual mediante o princípio da proteção do consumidor segue a regra de que se podem modificar e revisar cláusulas que se mostram abusivas desde a celebração e, por outro lado, a revisão ocorre quando a desproporção

ocorre por fato superveniente à celebração do contrato que o torna excessivamente oneroso para o consumidor (Bastos, 2020, p.87).

Nesse aspecto a responsabilidade civil, se dá por conta de o produto ou serviço apresentar razão de responsabilização do fornecedor, face danos causados por defeito de produção, comercialização ou fornecimento de produto ou serviço, determinando o dever de indenizar. Portanto, denota-se que o no direito brasileiro, o regime de responsabilidade distingue-se em razão do dever jurídico violado pelo fornecedor, por conta de:

[...] A responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço decorre da violação de um dever de segurança, ou seja, quando o produto ou serviço não oferece a segurança que o consumidor deveria legitimamente esperar. Já a responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço decorre da violação de um dever de adequação, qual seja, o dever dos fornecedores de oferecer produtos ou serviços no mercado de consumo que sirvam aos fins que legitimamente deles se esperam (Miragem, 2019, p.180).

Portanto, apesar de o Código de Defesa do Consumidor representar uma norma aplicável às relações tradicionais de consumo, neste artigo explora-se, hodiernamente, a relação de consumo na sociedade informacional, em uma estrutura formada por redes de computadores, pelas quais se dão relacionamentos (sociais, profissionais, de mercado) e sobre o quais, cabe registro, se consideram fatos isoladamente e nas possibilidades decorrentes do uso da tecnologia ou seja, as relações de consumo no meio digital e eventuais danos causados (Medon, 2022, p.206).

Nesse contexto, o CDC estabelece no Artigo 12 responsáveis e responsabilidades no que diz respeito ao dever de indenizar. Inicialmente é importante questionar a responsabilidade solidária entre as figuras elencadas no caput do referido artigo, tendo em vista que, conforme o Art. 265 do Código Civil, solidariedade não se presume: ela tem origem na lei ou na vontade das partes, mas a literatura consumerista destaca que, em se tratando de responsabilidade pelo fato do produto, a solidariedade se extrai do Parágrafo Único do Art. 7º, no mais, a norma do Art. 12 é diferente da constante dos demais regimes de solidariedade do CDC (Bastos, 2020, p.86-87).

No que diz respeito ao vício do produto ou vício do serviço, o fornecedor consta como responsável, mas com relação ao produto, o CDC determina alguns fatos e os relaciona aos atores e dispositivos eventualmente imputados, quais sejam: se o fato se relaciona ao produto - fabricante, produtor, construtor e importador (Art. 12); se o fato está relacionado ao serviço - Fornecedor (Art. 14); se o fato está relacionado a vício do produto - Fornecedores (Arts. 18 e 19) e, se o fato está relacionado ao vício do serviço – Fornecedor (Art. 20).

Dessa forma, para efeito de ilustração, acerca do produto, importa destaque o fato de ser aquele que o consumidor precisa adquirir para a manutenção de sua vida, como o alimento, itens de higiene e alimentos. Se o item de higiene, ou o alimento estiver vencido, compete ao consumidor a possibilidade de tríplice prevista no § 1º do Art. 18.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O panorama contemporâneo da sociedade que vivemos possibilita aferir que o Direito e a Economia não são áreas de estudo independentes, que surgem de maneira desconectada da interação social, econômica ou jurídica. Sendo produtos das relações humanas, a ferramenta da Análise Econômica aplicada às relações consumeristas contribui para uma compreensão dinâmica e interdisciplinar.

No atual estado de mutação no qual a justiça brasileira se encontra o jurisdicionado tem sido prestigiado e impelido na direção de métodos adequados de resolução de conflitos, cada qual destinado à solução adequada de controvérsias em setores públicos, privados, presenciais e virtuais. Para o cidadão será mais rápido, menos custoso e menos complexo buscar alternativas à controvérsias, quebrando o dogma da impossibilidade de autocomposição, optando pela jurisconstrução e pela quebra do monopólio do Estado na resolução de conflitos entre pessoas físicas e entre pessoas jurídicas e pessoas físicas.

O estudo da Análise Econômica não tem o condão de conferir respostas definitivas para os problemas jurídicos, todavia, a potencialidade de seus estudos reside na descrição de cenários e avaliação dos possíveis efeitos das decisões humanas em relação a legislação vigente, notadamente, na incidência do microssistema do Código de Defesa do Consumidor como meio adequado e eficiente para resolução dos conflitos.

Retomando a problemática investigada com esta pesquisa, observou-se que em termos da aplicação da análise econômica no tocante ao diploma consumerista, a responsabilidade civil do fornecedor pode ser enquadrada na modalidade solidária, considerando como método eficiente na compensação de danos causados ao consumidor.

Em que pese o CDC atribuir a responsabilidade subsidiária na hipótese de vício do produto ou serviço, a análise econômica contribui para a averiguar a responsabilidade no caso concreto em relação a alguns fatos, relacionando-os em suas consequências e custos da transação.

## REFERÊNCIAS

ARRABAL, Alejandro Knaesel; DIAS, Feliciano Alcides. Estado democrático e cultura digital. In: DIAS, Feliciano Alcides; LIXA, Ivone Fernandes Morcilo; MELEU, Marcelino (Coords). **Constitucionalismo, democracia e direitos fundamentais**. Andradina: Editora MERAKI, 2020.

BASTOS, Daniel Degau. **Cadernos da ESMESC: direito do consumidor**. Tópicos selecionados do direito do consumidor. Florianópolis, EMais, 2020.

BENTHAM, Jeremy. **O panoptico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e da outras providências**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm) ttps:// . Acesso em: 28 abr. 2024.

CASTTELS, Manuel. **A sociedade em rede. A era da informação: economia, sociedade e cultura**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1999.

COASE, Ronald Harry. **A firma, o mercado e o direito**. Tradução Heloísa Gonçalves Barbosa. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

DIAS, Feliciano Alcides. **Análise econômica da arbitragem: a desmonopolização da jurisdição e a solução de conflitos nas relações contratuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

EAGLETON, Terry. **A ideia de cultura**. 2. ed. Trad. Sandra Castello Branco. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A conciliação extrajudicial no quadro participativo. Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LORDELO, João Paulo. *Constitucionalismo digital e o devido processo legal*. São Paulo: Editora JusPdivm, 2022.

LIPOVETSKY, Gilles. **Os tempos hipermodernos**. Tradução Mário Vilela. São Paulo: Barcarolla, 2004.

MAGATÃO, Karina da Silva; KUCHNIR, Gabrieli Maria. A tutela jurisdicional do consumidor por danos decorrentes da “pílula do câncer” e a responsabilidade do fornecedor pelos riscos desconhecidos. In: BEDUSCHI, Leonardo; DIAS, Feliciano Alcides; FLORES, Ubirajara Martins Flores (Org.). **Ensaio e reflexões da Pós-graduação em Direito Processual Civil da Universidade Regional de Blumenau**. Blumenau: Habitus, 2022.

MARCELLINO JUNIOR, Júlio Cesar. **Análise econômica do acesso à justiça**: a tragédia dos custos e a questão do acesso inautêntico. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MASSO, Fabiano Del. **Direito econômico esquematizado**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor, **Revista dos Tribunais**, v. 1, n. 36. São Paulo: RT, nov. 2019.

OSBORNE, Stephen P. Editorial: The New Public Governance? *Public Management Review*. Vol. 8, issue 3, p. 377-387, 2006.

PAULA, Marcelo de Souza. Aspectos executivos, notariais e registrais do contrato eletrônico. In: OLIVA, Milena Donato; ROQUE, André Vasconcelos. **Aspectos negociais, processuais e registrais**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. GALESKI JÚNIOR, Irineu. **Teoria geral dos contratos. Contratos empresariais e análise econômica.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SÁ, Priscila Zeni de. **Legitimidade do poder judiciário no preenchimento de cláusulas gerais na perspectiva do estado democrático de direito e da constituição do direito civil.** Tese (Doutorado em Direito). São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2016.

SANTOS, Marcelo Pereira dos. **Governança e compliance na Administração Pública.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

SILVESTRE, Hugo Consciência. **A (nova) governança pública.** Brasília: ENAP, 2019.

ZUBOFF, Shoshana. **O capitalismo de vigilância: A lógica de negócios de vigilância como um fator de produção.** São Paulo: Intrínseca, 2019.